



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 245/2007 *8*

ALTERA ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 797, DE 24 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO. (Constituição do Conselho Municipal do bem-Estar social e criação de fundo Municipal a ele vinculado).

**REGIME DE URGÊNCIA**

AUTORIA – Poder Executivo.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV-*  
FINANÇAS E ORÇAMENTO; *FAV-*  
MÉRITOS TEMÁTICOS; *FAV-*  
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	<i>29</i>	<i>01</i>	<i>2008</i>
Pedido de Vistas	Em	<i>—</i>	<i>—</i>	<i>—</i>
1ª Discussão e Votação	Em	<i>/</i>	<i>/</i>	
2ª Discussão e Votação	Em	<i>/</i>	<i>/</i>	
Aprovado em Redação Final	Em	<i>07</i>	<i>02</i>	<i>2008</i>
Promulgada	Em	<i>—</i>	<i>—</i>	<i>—</i>
LEI Nº <i>2325</i>	Sancionada	Em	<i>14</i>	<i>02</i> <i>2008</i>
Publicada no Órgão Oficial	Nº <i>1157</i>	Em	<i>15</i>	<i>02</i> <i>2008</i>





## MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 245/2007

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3714/2007  
Campo Mourão, 09/11/07 Horas: 16:50  
ROSEMILSON  
PROTOCOLISTA

Ao Arsenário Judiciário -  
30.02/11/07

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, e dá outras providências."

A presente solicitação tem por finalidade adaptar a Lei Municipal nº 797/93 aos termos da Lei Federal nº 11.124/05, tendo em vista que as adaptações a serem realizadas, conforme consta do Termo de Adesão em anexo, implicarem no recebimento pelo Município de repasses dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, para investimentos no setor da habitação do Município.

Diante do exposto, solicitamos a Vossas Excelências a deliberação da matéria em **regime de urgência**, se possível, em sessão extraordinária solicitação, esta de acordo com o art. 32 da Lei Orgânica do Município.

Campo Mourão, 5 de novembro de 2007

Nelson José Tureck  
Prefeito Municipal



# Campo Mourão

Cidade Escola



PROJETO DE LEI Nº 245/2007.  
De 5 de novembro de 2007

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

## LEI:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

IV – recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio, bem como pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;”

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 7º da Lei nº 797/93, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 15 membros, tendo como membros os representantes:”

**Art. 3º** Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 797/93, os incisos VI, VII e VIII, os quais vigorarão com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

VI – de Entidades Privadas;

VII - de Segmentos ligados à área de habitação;

VIII - de Movimentos Populares.”

**Art. 4º** Fica alterado o § 3º do artigo 7º da Lei nº 797/93, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140  
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06  
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

fl. nº 2

Cidade Escola



§ 3º A indicação dos membros do Conselho será feita pelos poderes, organizações, entidades e segmentos a que pertencem, garantindo o princípio democrático de escolha de seus representantes, respeitados a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares."

**Art. 5º** Fica alterado o § 1º do artigo 8º da Lei nº 797/93, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

§ 1º A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias, em 2ª convocação por qualquer número de Conselheiros presentes."

**Art. 6º** Fica acrescentado ao artigo 9º da Lei nº 797/93, o inciso XIX, o qual vigorará com a seguinte redação:


"**Art. 9º** .....

XIX – Elaborar, anualmente, Relatórios de Gestão."

**Art. 7º** Fica revogado o § 5º do artigo 7º da Lei nº 797/93.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"  
Campo Mourão, 5 de novembro de 2007

  
Nelson José Tureck  
Prefeito Municipal

104

**TERMO DE ADESÃO AO**  
**SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

TERMO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, E O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR, OBJETIVANDO A PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - SNHIS.

Pelo presente instrumento, a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DAS CIDADES, doravante designado MCIDADES, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado, MARCIO FORTES DE ALMEIDA, CPF/MF nº 027.147.367-34, e pela Ilustríssima Senhora Secretária Nacional de Habitação, INÊS DA SILVA MAGALHÃES, CPF/MF nº 051.715.848-50, e o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, NELSON JOSÉ TURECK, CPF/MF nº 095.079.659-04, celebraram o presente TERMO DE ADESÃO mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

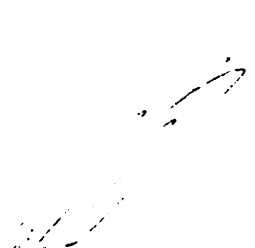

Os signatários do presente Termo de Adesão manifestam suas intenções de promover a adesão do Município de Campo Mourão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, em conformidade com a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, Decreto nº 6.709, de 6 de junho de 2006, e Resolução nº 2, de 24 de agosto de 2006, do Conselho Nacional do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

**CLAUSULA SEGUNDA: DAS ATRIBUIÇÕES**

Das atribuições do MCIDADES:

1. - fornecer ao MUNICÍPIO as orientações e meios necessários para aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social; e

2. - acompanhar o processo de adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

II) São obrigações do MUNICÍPIO:

- a) adaptar, até 31 de dezembro de 2007, a Lei que autoriza a criação de fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar a Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;
- b) adaptar, até 31 de dezembro de 2007, Lei que autoriza a criação de conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantindo o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;
- c) apresentar, até 31 de dezembro de 2007, Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;
- d) elaborar, anualmente, Relatórios de Gestão; e
- e) observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, de que tratam os artigos 11 e 23 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

ONG's  
Robuy  
Assoc.  
Assoc. mi  
Assoc.  
Espet.  
Associa

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS RECURSOS

O presente Termo de Adesão não envolve a transferência de recursos financeiros da União.

CLÁUSULA QUARTA: DA VIGÊNCIA E DO PRAZO

O presente Termo de Adesão entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: DAS ALTERAÇÕES

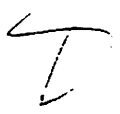
Qualquer alteração do presente Termo de Adesão somente poderá surtir efeito quando realizada em instrumento aditivo específico, firmado pelos partícipes.

CLÁUSULA SEXTA: DA DENÚNCIA

O presente Termo de Adesão poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes que dele se interessar, resguardada a responsabilidade das obrigações decorrentes do prazo em que esteve em vigência, bem como os benefícios adquiridos naquele período, mediante comunicação escrita aos demais partícipes.

1/4  
Assoc.  
Assoc.  
Assoc.  
Assoc.  
Assoc.

- Robuy  
- Assoc.  
- Assoc.



CLÁUSULA SÉTIMA: DA PUBLICAÇÃO

O MCIDADES providenciará a publicação do extrato do presente Instrumento no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA: DO FORO

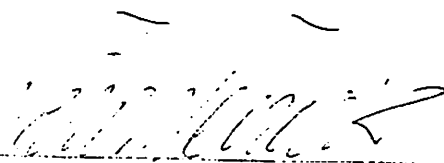
Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas ou solucionar litígios decorrentes da implementação do presente Termo de Adesão, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas a tudo presentes.

Brasília, DF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

MARCIO FORTES DE ALMEIDA  
Ministro de Estado das Cidades

INÊS DA SILVA MAGALHÃES  
Secretária Nacional de Habitação

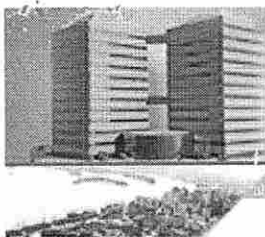


NELSON JOSÉ TURECK  
Prefeito Municipal de Campo Mourão

TESTEMUNHAS:

ASSINATURA: \_\_\_\_\_





Menu

Início

Apresentação

Doutrina

Legislação

Jurisprudência

Notícias

Links de Interesse

RSS

## Legislação

### Lei Federal n. 11.124/05

*Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

##### Seção I

##### Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o seguinte objetivo de:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promover a viabilização do acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º O SNHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I – os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a combater a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II – as seguintes diretrizes:

- a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;
- f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;
- g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto das políticas, planos e programas; e
- h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

## Seção II

### Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II - Conselho Gestor do FNHIS;

III - Caixa Econômica Federal - CEF, agente operador do FNHIS;

IV - Conselho das Cidades;

V - conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI - órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, em todas as esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional e afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII - agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 6º São recursos do SNHIS:

I - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;

II - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

III – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

IV – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS.

## CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

### Seção I Objetivos e Fontes

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os projetos estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de que trata a Lei nº 9 de dezembro de 1974;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;

III – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organizações de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS;

VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

### Seção II Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 9º O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHIS será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do Conselho Gestor.

§ 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os recursos necessários ao exercício de suas competências.

### Seção III Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas a programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento;

unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundi urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais e periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS

§ 1o Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais

§ 2o A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação, em legislação equivalente.

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar a Política Nacional de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II - constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades locais e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao SNHIS;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1o As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos do Decreto Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2o A contrapartida a que se refere o § 1o dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3o Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4o O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5o É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

Art. 13. Os recursos do FNHIS e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municípios poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linha de crédito de outras fontes.

### **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SNHIS**

#### **Seção I Do Ministério das Cidades**

Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, compete:

- I – coordenar as ações do SNHIS;
- II – estabelecer, ouvido o Conselho das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e Programas de Habitação de Interesse Social;
- III – elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e sua articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;
- IV – oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanísticas habitacionais, integrantes do SNHIS;
- V – monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social observadas as diretrizes de atuação do SNHIS;
- VI – autorizar o FNHIS a ressarcir os custos operacionais e correspondentes em encargos tributários do agente operador;
- VII – instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementar o acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para isso, realizar convênio ou contrato;
- VIII – elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS, em consonância com a legislação federal pertinente;
- IX – acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SNHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;
- X – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;
- XI – acompanhar a aplicação dos recursos do FNHIS;
- XII – submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FNHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União;
- XIII – subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

#### **Seção II Do Conselho Gestor do FNHIS**

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS, observado o d nesta Lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação estabelecidos pelo Ministério das C e as diretrizes do Conselho das Cidades;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recur FNHIS;
- III – deliberar sobre as contas do FNHIS;
- IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNH: matérias de sua competência;
- V – fixar os valores de remuneração do agente operador; e
- VI – aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio n: habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I deste artigo.

### Seção III Da Caixa Econômica Federal

Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHIS, compe

- I – atuar como instituição depositária dos recursos do FNHIS;
- II – definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos re do FNHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor Ministério das Cidades;
- III – controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHIS; e
- IV – prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHIS com bas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministér Cidades.

### Seção IV Dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais

Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHIS deverão atuar como articuladores das aç setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando at integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complemen habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habita e das suas políticas de subsídios.

Art. 18. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FNHIS, os cor estaduais, do Distrito Federal e municipais fixarão critérios para a priorização de lin ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionai:

Art. 19. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais promoverão publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de ac moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e apl identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanham fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios

acesso a moradias no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subs

Art. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para determinar e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS

Art. 21. As demais entidades e órgãos integrantes do SNHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais

#### CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I – subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II – equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III – isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;

IV – outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a recobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de contratos firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I – identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHIS no âmbito nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II – valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III – utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV – concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V – impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;

VI – para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, especificamente das concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da família

§ 2o O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHIS somente contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3o Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHIS poder definidas pelo Conselho Gestor do FNHIS.

#### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNF que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habit com o Sistema Nacional de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2005; 184o da Independência e 117o da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Paulo Bernardo Silva  
Olívio de Oliveira Dutra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.6.2005.

# MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - CEP B7.301-140 - CAIXA POSTAL 420 - TEL (0448) 23-5445 - TELEX: PMCM 448-700 - FAX: 22-1187  
CGC (MF) 75904524/0001-06

L E I N O 7 9 7  
de 24 de junho de 1993

SÚMULA: Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## L E I

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:



*[Handwritten signature]*

# MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - CEP 87.301-140 - CAIXA POSTAL, 420 - TEL. (0418) 23.5445 - TELEX. PMCM 448-700 - FAX: 22-1187

CGC/IMEF 75904524/0001 06

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- IX - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XI - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XIV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

## Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de convênios;

27

*[Handwritten signature]*

17  
B

# MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RLIA BRASIL, 835 - CEP 87.301-140 - CAIXA POSTAL, 420 - TEL. (0448) 23-5445 - TELEX. PMCM 448-700 - FAX. 22-1157

CGC(MF) 75904524/0001-06

- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

**Parágrafo Primeiro** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

**Parágrafo Segundo** - Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

**Parágrafo Terceiro** - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que se vinculem a programas integrados de habitação, saneamento básico e promoção humana, bem como os que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

**Art. 5º** - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Bem-Estar Social.

**Parágrafo Único** - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

*Handwritten signature and initials*

# MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 935 - CEP 87.301-140 - CAIXA POSTAL 420 - TEL.: (0448) 23-5445 - TELEX: PMCM 448 700 - FAX: 22-1187  
CGC/INF) 75904524/0001-06

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Bem Estar Social.

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - submeter ao Conselho os critérios de seleção de famílias a serem beneficiadas com os programas de habitação e, a cada projeto, a relação das famílias selecionadas bem como o valor das prestações a serem pagas pelos beneficiários;
- V - submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida;
- VI - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso III deste Artigo;
- VII - submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do Fundo e critérios para a transferência definitiva dos imóveis;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

17  
B

# MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - CEP 87.301-140 - CAIXA POSTAL 420 - TEL. (0448) 23-5445 - TELEX PMCM 448-700 - FAX. 22-1187  
CGC(MF) 75904524/0001-06

Art. 79 - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 15 membros, tendo como membros natos os representantes:

- I - do Poder Executivo;
- II - de organizações comunitárias;
- III - de organizações religiosas;
- IV - de Sindicatos de Trabalhadores;
- V - de Entidades Patronais.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal cuja parte esteja vinculada ao Conselho, ou por pessoa designada por este.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros natos do Conselho será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da sociedade civil.

Parágrafo Quinto - Nenhum representante da sociedade civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sétimo - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 80 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias para as sessões ordinárias, e de 02(duas) horas para as sessões extraordinárias, em 20 convocação por qualquer número de Conselheiros presentes.

*[Handwritten signature]*

88

# MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 635 - CEP 87.301-140 - CAIXA POSTAL 420 - TEL. (0448) 23-5445 - TELEX. PMCM 448-700 - FAX. 22-1157

CGC(MF) 75904524/0001-06

**Parágrafo Segundo** - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade, em 2ª convocação por qualquer número de Conselheiros presentes..

**Parágrafo Terceiro** - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

**Art. 99** - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social e fiscalizar seu cumprimento;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 39 desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos e, conseqüentemente, as prestações a serem pagas pelos beneficiários dos programas de habitação;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação de saneamento básico e de promoção humana, sabendo-lhe inclusive



*Handwritten signature and initials*

# MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

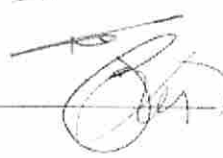
RUA BRASIL, 835 - CEP 87.301-140 - CAIXA POSTAL 420 - TEL. (0448) 23.5445 - TELEX. PMCM 445 700 FAX 22.1187  
CGC(MF) 75904524/0001-05

- suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação:
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
  - XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;
  - XIII - supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo, definindo providências a serem adotadas pelo poder executivo nos casos de infração constatada;
  - XIV - analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;
  - XV - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pelo Município, que envolvam a utilização de recursos do Fundo;
  - XVI - analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação e, a cada projeto, a relação das selecionadas;
  - XVII - aprovar os critérios para transferência dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de desistência, a qualquer título, da família beneficiada;
  - XVIII - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo Único - Deverá o Conselho criar Comissão Técnica para analisar os casos previstos nos incisos V, VI, X, XVI e XVII, devendo ser multidisciplinar, ( Assistente Social, Engenheiro, e outros afins) nomeados dentre os que compõe o quadro de profissionais do executivo ou contratados especificamente para este fim.

Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões), junto a Secretaria de Bem Estar Social.

*my*  


# MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ


RUA BRASIL 835 - CEP 87.301-140 - CAIXA POSTAL 420 - TEL. (0448) 23-5445 - TELEX. PMCM 448-700 - FAX. 22-1187  
CGC(MF) 75904524/0001-06

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.


Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 24 de junho de 1993

  
Rubens Bueno  
Prefeito Municipal

  
Ademair Kenhiti Issi  
Procurador Geral

  
Milton Mader de Bittencourt Júnior  
Secretário do Bem Estar Social

  
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo  
Secretário da Administração

**LEI Nº 1166**  
De 11 de agosto de 1998

Altera a nomenclatura do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e do Fundo Municipal a ele vinculado, constituídos pela Lei 797, de 24 de junho de 1993, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica alterada a nomenclatura do Conselho Municipal do Bem-Estar Social para Conselho Municipal da Habitação.

**Art. 2º** Altera-se a denominação do Fundo Municipal do Bem-Estar Social para Fundo Municipal da Habitação.

**Art. 3º** O §1º do artigo 8º da Lei 797/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º** .....

**§ 1º** A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de dois dias para as sessões ordinárias e de 24 horas para as sessões extraordinárias, e em segunda convocação com qualquer número de Conselheiros presentes.

.....”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 11 de agosto de 1998

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

**José Haito Doi**  
Secretário do Bem-Estar Social



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br)

[www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 199 /2007

Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 245/2007

Origem: PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

**RELATÓRIO**

“Altera, acrescenta revoga dispositivos da Lei n. 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores, e dá outras providências”. É o projeto de lei nº. 245/2007, exposto em 08 (oito) artigos.

**NO MÉRITO**

Desde que emprestada a autenticidade e veracidade aos documentos acostados ao Projeto de Lei nº. 245/2007, ora proposto como objetivo adaptar a Lei Municipal n. 797/93 aos termos da Lei Feral n. 11.124/2005, para que fique as adaptações a serem realizadas conste no Termo de Adesão, para que não implique ao Município os repasses dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, para investimento no setor de habitação do Município.

Não se vislumbra nenhum óbice legal para a tramitação do aludido Autógrafo de Lei.

*Ass. Jurídica Câmara*  
*20, 06/12/07*  
*[Signature]*  
**AO DAL**

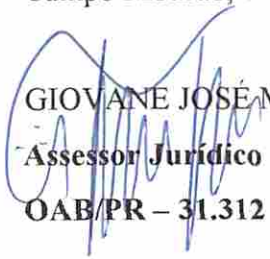
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 4094/2007

Campo Mourão, 06/12/07 Horas: 14:30

ROSEMILSON  
PROTOCOLISTA

Campo Mourão, 05 de dezembro de 2007.

  
GIOVANE JOSÉ MARTINS  
Assessor Jurídico  
OAB/PR – 31.312



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
Bancada PSL

## PROJETO DE LEI Nº 245/2007.

**AUTORIA: Poder Executivo Municipal.**

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

### Relatório

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 245/2007, protocolado sob nº 3174 em 9 de novembro de 2007, que: **Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores e dá outras providências.**

### VOTO DO RELATOR

Justifica o autor em sua mensagem justificativa que a matéria tem por finalidade adaptar a Lei Municipal nº 797/93 aos termos da Lei Federal nº 11.124/2005, tendo em vista que as adaptações a serem realizadas, conforme consta no Termo de Adesão em anexo, implicarem no recebimento pelo Município de repasse dos recursos do Fundo Nacional de Habitacional de Interesse Social – FNHIS, para investimento no setor da habitação do Município.

O presente projeto reúne condições legais para tramitação. Ante ao exposto manifestamos **VOTO FAVORÁEL.**

Sala das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Campo Mourão, em 7 de dezembro de 2007.

ROQUE APARECIDO DE FREITAS

ADEMIR FRANCO DE LIMA  
Presidente - Relator

SIDNEI DE SOUZA JARDIM



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS  
PR

### PROJETO DE LEI Nº 0245/2007

### AUTORIA: PODER EXECUTIVO

### ENVIADO A COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### RELATORA: VEREADORA MARLA A. TURECK DINIZ

### RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, projeto de lei de nº 0245/2007, protocolado sob nº 3174/2007 em 09 de novembro de 2007, que **ALTERA ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 797, DE 24 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO.** (Constituição do Conselho Municipal do bem-estar social e criação de fundo Municipal a ele vinculado).

### VOTO DA RELATORA:

Após análise dos documentos juntados e da matéria em apreço, verifica-se que o projeto tem por objetivo adaptar a Lei Municipal nº. 797/93 aos termos da Lei Federal nº. 11.124/05.

Não havendo qualquer óbice, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DE SESSÕES, 12 de Dezembro de 2007.

**MARLA A. TURECK DINIZ**  
Presidente – Relatora

**SALVADOR MARTINS TURIBIO**  
Membro

**EDSON SILVA DE LIMA**  
Membro

Protocolo nº. 3174/2007.

Assunto: Nomeação de relatoria no **PL nº 245/2007**

AUTORIA: Poder Executivo.

De ordem do Presidente da CPMT, Vereador Dr. Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, nos termos das disposições do artigo 51, do Regimento Interno, encaminho o presente **Projeto de Lei nº 245/2007**, de autoria do Poder Executivo - ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 797, DE 24 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO. (Constituição do Conselho Municipal do bem-estar social e criação do funco municipal a ele vinculado). Exmo. Sr. Vereador **CARLOS ANTÔNIO IZIDÓRO KOCH**, o qual nomeio Relator.

O protocolado deverá ter suas folhas devidamente numeradas e rubricas pelo Senhor Relator, para segurança em relação aos documentos recebidos por esta Comissão, e os que porventura possam ser juntados para melhor apreciação da proposição legislativa.

Observo ao Senhor Relator a necessidade de se observar se a proposição atende aos interesses da coletividade como um todo, em face de que esta Comissão Permanente é a **ÚNICA** que tem poderes regimentais, vide inciso do artigo 41.

Para encaminhamento de suas necessidade poderão ser solicitadas diligências, audiências, ouvida de autoridades e técnicos, entre outros pleitos.

Observo, ainda, que esta Comissão praticando seu mister como se espera pelas disposições da Lei Orgânica e Regimento Interno, possibilitará que a matéria legislativa embrionária efetiva e objetivamente atenda os interesses e direitos difusos da coletividade, não se tomando, de futuro, um texto legal que satisfaz o Autor da proposição, porém um vago legislativo.

Campo Mourão, 13 de Dezembro de 2007.

  
Flávia Cristina de Souza  
Assessora PTB



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria da Bancada do PPS

### PROJETO DE LEI N. ° 245/2007

### AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

### ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

### RELATOR: VEREADOR CARLOS ANTONIO IZIDORO KOCH

### RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 245/2007 que **"Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores, e dá outra providências."**

### VOTO DO RELATOR:

O autor cita em sua Mensagem Justificativa que o presente projeto tem por finalidade adaptar a Lei Municipal nº 797/93 aos termos da Lei Federal nº 11.124/05, tendo em vista que as adaptações a serem realizadas, conforme consta do Termo de Adesão em anexo, implicarem no recebimento pelo Município de repasses dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, para investimentos no setor da habitação do Município.

Procedida à análise da matéria, não havendo óbices, manifestamos **VOTO FAVORÁVEL** ao citado Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES, 18 de dezembro de 2007.**

  
Luiz Alfredo  
Presidente

/rs

  
Carlos Koch  
Relator

Isidoro Moraes  
Membro



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

<b>PROTOCOLO Nº 3714/2007</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 245/2007.</b>
-------------------------------	------------------------------------

<b>TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA</b>	
-------------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
06   12   2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
06   12   2007	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
06   12   2007	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

**EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:**

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

**DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo			
Marla	X		
Roque	X		
Salvador	X		
Sidnei			

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>

## REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 245 / 2007

Autoria do(s): Podm Executivo

### Correção nos seguintes pontos:

① O art. 7º, do art. 2º, colocar em extenso 15 (quinze)

Campo Mourão, em 13 / 11 / 2008.

  
**Carlos Adiel Oliveira**  
Consultoria Técnico-Legislativa



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
Departamento de Assuntos Legislativos

### PROJETO DE LEI Nº 245/2007

**Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores, e dá outras providências.**

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

IV – recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio, bem como pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;”

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 7º da Lei nº 797/93, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 15 (quinze) membros, tendo como membros os representantes.”

**Art. 3º** Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 797/93, os incisos VI, VII e VIII, os quais vigorarão com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

VI – de Entidades Privadas;

VII - de Segmentos ligados à área de habitação;

VIII - de Movimentos Populares.”

**Art. 4º** Fica alterado o § 3º do artigo 7º da Lei nº 797/93, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

§ 3º A indicação dos membros do Conselho será feita pelos poderes, organizações, entidades e segmentos a que pertencem, garantindo o princípio democrático de escolha de seus representantes, respeitados a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.”

**Art. 5º** Fica alterado o § 1º do artigo 8º da Lei nº 797/93, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** .....

§ 1º A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias, em 2ª convocação por qualquer número de Conselheiros presentes.”

**Art. 6º** Fica acrescentado ao artigo 9º da Lei nº 797/93, o inciso XIX, o qual vigorará com a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....

XIX – Elaborar, anualmente, Relatórios de Gestão.”

**Art. 7º** Fica revogado o § 5º do artigo 7º da Lei nº 797/93.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 07 de fevereiro de 2008.

~~Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira~~  
Presidente

EL



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Ofício nº 26/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 08 de fevereiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei, abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 74/07 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixas de sinalização em estabelecimentos que especifica e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 96/07 – “Coíbe o gotejamento irregular proveniente de aparelhos de ar condicionado e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 177/07 – “Institui normas sobre o funcionamento de restaurantes e similares com sistema *self-service* estabelecidos no Município de Campo Mourão, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 228/07 – “Dispõe sobre a instituição do Festival Estudantil de Música Popular – FEMP e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 245/07 – “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo;
- 251/07 – “Altera a Lei nº 1678, de 20 de janeiro de 2003”, de autoria do Poder Executivo;
- 255/07 – “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a alienar, mediante doação, à **União Federal**, o lote de terras nº 2-H, com área de 2.000,70 m<sup>2</sup> resultante da subdivisão do Lote nº 2-G, matriculado no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão sob o nº 30.512, destinada à construção da sede da Procuradoria Regional do Trabalho 9ª Região, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo;

- continua -

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito **Nelson José Tureck**,  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão – PR  
/ppo



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Fl. 02 do Ofício nº 26/08-GAB/PRES.

- 260/07 – “Autoriza o Poder Executivo a permutar a data de terra nº 11, da quadra 13; do Jardim Santa Cruz de Propriedade do Município de Campo Mourão, pela data de terra nº 18 da quadra “C” localizada no Jardim Tropical II, de propriedade da Igreja Evangélica Assembléia de Deus em Campo Mourão, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo;
- 265/07 – “Declara de Utilidade Pública a Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Campo Mourão”, de autoria da Vereadora Marla Aparecida Tureck Diniz;
- 266/07 – “Declara de Utilidade Pública a Associação Casa do Artesão de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Respeitosamente,

Dr. ~~Eraldo Teodoro de Oliveira~~  
Presidente



# Campo Mourão

Cidade Escola



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 1157/2008

DE 15/02/2008

LEI Nº 2325  
De 14 de fevereiro de 2008

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

## LEI:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

IV – recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio, bem como pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;”

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 7º da Lei nº 797/93, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 15 (quinze) membros, tendo como membros os representantes.”

**Art. 3º** Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 797/93, os incisos VI, VII e VIII, os quais vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

VI – de Entidades Privadas;

VII - de Segmentos ligados à área de habitação;

VIII - de Movimentos Populares.”



# Campo Mourão

Cidade Escola



Lei nº 2.325/2008

f. nº 2

**Art. 4º** Fica alterado o § 3º do artigo 7º da Lei nº 797/93, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

§ 3º A indicação dos membros do Conselho será feita pelos poderes, organizações, entidades e segmentos a que pertencem, garantindo o princípio democrático de escolha de seus representantes, respeitados a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.”

**Art. 5º** Fica alterado o § 1º do artigo 8º da Lei nº 797/93, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** .....

§ 1º A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias, em 2ª convocação por qualquer número de Conselheiros presentes.”

**Art. 6º** Fica acrescentado ao artigo 9º da Lei nº 797/93, o inciso XIX, o qual vigorará com a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....

XIX – Elaborar, anualmente, Relatórios de Gestão.”

**Art. 7º** Fica revogado o § 5º do artigo 7º da Lei nº 797/93.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**

Campo Mourão, 14 de fevereiro de 2008

Nelson José Tureck  
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel  
Procurador-Geral

Regina Massaretto Bronzel Dubay  
Secretária Interina da Ação Social

L E I N° 2325  
De 14 de fevereiro de 2008

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

IV – recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio, bem como pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;"

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 7º da Lei nº 797/93, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 15 (quinze) membros, tendo como membros os representantes:"

Art. 3º Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 797/93, os incisos VI, VII e VIII, os quais vigorarão com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

VI – de Entidades Privadas;

VII - de Segmentos ligados à área de habitação;

VIII - de Movimentos Populares."

Art. 4º Fica alterado o § 3º do artigo 7º da Lei nº 797/93, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

**PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL**

**Edição nº 1157 de 15/02/2008.**

**Página nº 71**

**"Art. 7º .....**

**§ 3º A indicação dos membros do Conselho será feita pelos poderes, organizações, entidades e segmentos a que pertencem, garantindo o princípio democrático de escolha de seus representantes, respeitados a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares."**

**Art. 5º Fica alterado o § 1º do artigo 8º da Lei nº 797/93, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 8º .....**

**§ 1º A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias, em 2ª convocação por qualquer número de Conselheiros presentes."**

**Art. 6º Fica acrescentado ao artigo 9º da Lei nº 797/93, o inciso XIX, o qual vigorará com a seguinte redação:**

**"Art. 9º .....**

**XIX – Elaborar, anualmente, Relatórios de Gestão."**

**Art. 7º Fica revogado o § 5º do artigo 7º da Lei nº 797/93.**

**Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"  
Campo Mourão, 14 de fevereiro de 2008**

**Nelson José Tureck - Prefeito Municipal  
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral  
Regina Massaretto Bronzêl Dubay – Secretária Interina da  
Ação Social**

---